

APLICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DESCARGA

I-PRINCIPIOS GERAIS

1. BASE JURIDICA

- Regulamento (UE) nº [1380/2013](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro- Estabelece a nova Política Comum das Pescas que introduz a obrigação de descarga para as capturas de espécies sujeitas a limites de captura (TACs) e, no Mediterrâneo, também para espécies sujeitas a tamanhos mínimos de referência de conservação;
- Regulamento (UE) nº [2015/812](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio - Altera e revoga regulamentos no que diz respeito à obrigação de descarga;
- Regulamento Delegado (UE) nº [1394/2014](#), da Comissão, de 20 de outubro- Estabelece o plano para a obrigação de descarga nas pescarias pelágicas nas águas ocidentais sul;
- Regulamento Delegado (UE) nº [2015/2439](#), da Comissão, de 22 de outubro-Estabelece o plano para a obrigação de descarga nas pescarias demersais nas águas ocidentais sul.

2. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DESCARGA

- Todas as capturas abrangidas por esta obrigação têm de ser mantidas a bordo, descarregadas e imputadas às respetivas quotas (exceto se forem utilizadas como isco vivo);
- O pescado de tamanho **acima do tamanho mínimo** de referência de conservação é colocado à venda;
- O pescado de tamanho **inferior ao tamanho mínimo** de referência de conservação não pode ser comercializado para consumo humano direto, mas pode ser vendido para outros fins, nomeadamente:
 - farinha de peixe;
 - óleo de peixe;
 - alimentos para animais de companhia;

- aditivos alimentares;
- produtos farmacêuticos e cosméticos.

3. CALENDÁRIO DE APLICAÇÃO

A obrigação de descarga é introduzida, progressivamente, entre 2015 e 2019, para todas as espécies sujeitas a TAC e, no Mar Mediterrâneo, também a tamanhos mínimos de referência de conservação.

Nas Águas Ocidentais Sul - sub-zonas CIEM VIII, IX, e X (águas em torno dos Açores); CEEAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0 (águas em torno da Madeira e das Ilhas Canárias):

Desde 1 de janeiro de 2015:

- Pequenas pescarias pelágicas: sarda, arenque, carapau, verdinho, pimpim, biqueirão, argentina, espadilha e sardinha (esta apenas no Mediterrâneo);
- Grandes pescarias pelágicas: atum rabilho, espadarte, atum-voador, atum patudo, espadim-azul e espadim-branco. São excecionadas da obrigação de descarga as espécies para as quais a ICCAT estabelece tamanhos mínimos, atualmente, atum rabilho e espadarte, dado que as regras daquela Organização obrigam à devolução ao mar das capturas abaixo daquele tamanho.

Desde 1 de janeiro de 2016:

- Espécies que definem as pescarias de pescada, linguado-legítimo, solha e lagostim.

Desde 1 de janeiro de 2019, o mais tardar:

- Todas as restantes espécies com limites de captura (TACs).

4. EXCEÇÕES

Podem continuar a ser devolvidas ao mar:

- Espécies cuja captura esteja proibida na União Europeia (publicadas nos regulamentos TACs e Quotas, como por exemplo: tubarão-frade (*Cetorhinus*

maximus), gata (*Dalatias licha*), tubarão-sardo (*Lamna nasus*), manta (*Manta alfredi*), manta gigante (*Manta birostris*);

- Espécies em relação às quais as provas científicas existentes demonstram elevadas taxas de sobrevivência, por exemplo, lagostim;
- Espécies abrangidas pela isenção *de minimis* - determinada percentagem (entre 5% e 7%) de uma espécie relativamente às capturas anuais dessa mesma espécie, pode continuar a ser devolvida ao mar se:
 - estiver comprovado, cientificamente, que é muito difícil aumentar a seletividade da arte;
 - existirem custos desproporcionados de manipulação das capturas indesejadas.
- O peixe subdimensionado de espécies não sujeitas à obrigação de descarga não pode ser mantido a bordo, transbordado, descarregado, transportado, armazenado, vendido, exposto ou colocado à venda, mas sim imediatamente devolvido ao mar.

II- APLICAÇÃO EM PORTUGAL

1 - Espécies e artes de pesca abrangidas:

PESCA DIRIGIDA A PEQUENOS PELÁGICOS	PESCA DIRIGIDA A GRANDES PELÁGICOS	PESCA DE ESPÉCIES QUE DEFINEM CERTAS PESCARIAS DEMERSAIS
<p><u>GRUPO 1</u></p> <p>Embarcações artesanais com redes de emalhar de um pano de deriva ou rede envolvente arrastante (arte-xávega) dirigidas ao <u>carapau</u> na sub-zona CIEM IX</p>	<p><u>GRUPO 3</u></p> <p>Embarcações de pesca com canas (isco), linhas de mão e linhas de vara (operadas manualmente), na pesca dirigida ao <u>atum voador</u>, na sub-zona CIEM X (Açores) e zona CECAF 34.1.2. (Madeira)</p>	<p><u>GRUPO 4</u></p> <p>Embarcações (*) de pesca dirigida a <u>pescada</u> (<i>Merluccius merluccius</i>) com:</p> <ul style="list-style-type: none"> • redes de arrasto de fundo de malhagem igual ou superior a 70 mm; • redes de emalhar de malhagem compreendida entre 80 e 99 mm; • anzóis de comprimento superior a 3,85±1,15 cm e de largura superior a 1,6 ±0,4 cm. <p>(*) São embarcações que dirigem a pesca à pescada aquelas cujas descargas totais de pescada, no período 2013/2014, representaram mais de 10 % de todas as espécies descarregadas e mais de 10 toneladas, nas divisões CIEM VIIIc e IXa</p>
<p><u>GRUPO 2</u></p> <p>Redes de cerco com retenida dirigidas a <u>sarda ou biqueirão</u> (não inclui a pesca dirigida a sardinha ou cavala) nas sub-zonas CIEM IX e dirigidas a <u>carapau</u> na Sub-zonas CIEM IX, X (Açores) e zona CECAF 34.1.2 (Madeira)</p>		

		<p><u>GRUPO 5</u></p> <p><u>Linguado-legítimo</u> (<i>Solea solea</i>) e <u>solha</u> (<i>Pleuronectes platessa</i>) capturados com tresmalhos e redes de emalhar com a malhagem igual ou superior a 100 mm, na divisão CIEM IXa.</p>
		<p><u>GRUPO 6</u></p> <p><u>Lagostim</u> (<i>Nephrops norvegicus</i>), dentro das unidades funcionais (Figura 1), capturado com redes de arrasto pelo fundo, de malhagem igual ou superior a 70 mm, nas divisões CIEM IXa</p>

2-EXCEÇÕES À OBRIGAÇÃO DE DESCARGA EM PORTUGAL

Podem continuar a ser devolvidos ao mar, por alta sobrevivência ou isenção de minimis:

NA PESCA DIRIGIDA A PELÁGICOS

- Nas pescarias com redes de cerco com retenida, podem ser libertadas as capturas de biqueirão, carapau e sarda, desde que o lance seja desfeito antes de a rede estar completamente fechada, prática designada por desenvasamento (*slipping*). Esta prática é autorizada por ter sido demonstrado que, nestas condições, os exemplares devolvidos ao mar apresentam uma taxa elevada de sobrevivência;
- Em cada ano e relativamente ao total anual de cada uma das espécies a seguir indicadas, capturadas com redes de cerco com retenida, podem ser devolvidas ao mar as seguintes quantidades, que devem ser registadas no Diário de Pesca (Isenção *de minimis*):
 - Carapau (*Trachurus spp*) e sarda (*Scomber scombrus*) - até 5 %, em 2015 e 2016, e até 4 %, em 2017, do total anual de capturas de cada uma dessas espécies;
 - Biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) - até 2 %, em 2015 e 2016, e até 1 %, em 2017, do total anual de capturas de biqueirão.

NA PESCA DE ESPÉCIES DEMERSAIS

- Lagostim (*Nephrops norvegicus*) - em 2016, capturado com redes de arrasto, não tem restrições à devolução ao mar (isenção por alta sobrevivência);
- Pescada (*Merluccius merluccius*) - até 7 %, em 2016 e 2017, e 6 %, em 2018, do total anual desta espécie capturado com com redes de arrasto (isenção *de minimis*).

3- INFORMAÇÕES A PRESTAR PELOS MESTRES DAS EMBARCAÇÕES

Os mestres das embarcações sujeitas ao preenchimento do diário de pesca (comprimento fora a fora igual ou superior a 10 metros) registam, no diário de pesca:

- as capturas devolvidas ao mar, em peso vivo, para todas as espécies sujeitas à obrigação de descarga, ao abrigo das exceções autorizadas (*de minimis* ou alta sobrevivência);
- as capturas mantidas a bordo de tamanho inferior ao tamanho mínimo de conservação em resultado da obrigação de descarga (em rubrica separada);

- as devoluções ao mar de peixes danificados (cuja descarga não é permitida) e de espécies proibidas devem igualmente ser registadas no diário de pesca;
- todas as devoluções estimadas em mais de 50 kg/espécie, das espécies não sujeitas à obrigação de descarga;

No caso das embarcações não sujeitas ao preenchimento do diário de pesca, as quantidades capturadas abaixo do tamanho mínimo, das espécies sujeitas à obrigação de descarga, devem ser comunicadas, por espécie, à DOCAPESCA, Portos e Lotas, SA e, tratando-se das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente à LOTAÇOR, E.P. e à Direção Regional de Pescas..

4- ESTIVA A BORDO E ARMAZENAGEM

As capturas de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, cuja descarga seja obrigatória, não podem ser misturadas com outros produtos da pesca, devendo ser colocadas em caixas, compartimentos ou contentores, de forma a poderem ser distinguidas das demais caixas, compartimentos ou contentores, exceto se:

- incluírem mais de 80 % de uma ou mais espécies de pequenos pelágicos abrangidas pela obrigação de descarga;
- respeitarem a embarcações com comprimento fora a fora inferior a 12 metros, caso as capturas de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação sejam triadas, estimadas e registadas separadamente nos diários de pesca.

As capturas de tamanho inferior ao mínimo de referência de conservação aplicável que forem descarregadas devem:

- ser armazenadas separadamente e tratadas de forma a poderem ser distinguidas dos produtos da pesca destinados ao consumo humano direto;
- ser devidamente identificadas nas notas de venda, documentos de transporte e outros, emitidos pelas autoridades competentes, com indicação da embarcação que efetuou as capturas, da respetiva quantidade e destino.

5 - GESTÃO DAS QUOTAS

Apesar das devoluções ao mar não serem deduzidas às quotas, é obrigatório o seu registo. No caso das espécies sujeitas à obrigação de descarga, este registo, por um lado, constitui a base para o controlo das isenções *de minimis* e, por outro, será relevante para eventuais aumentos futuros da quota que visem compensar as capturas que passaram a ter de ser descarregadas.

As embarcações sujeitas à obrigação de descarga podem efetuar devoluções ao mar das espécies abrangidas pela isenção *de minimis*, até ser atingida a percentagem autorizada, de acordo com orientações a prestar pela DGRM e pelas Secretarias Regionais com a tutela do sector da pesca nas Regiões Autónomas, através dos respetivos sítios da Internet, comunicação às Associações representativas do sector.

6-TAMANHO MINIMO DE REFERÊNCIA DE CONSERVAÇÃO

Os tamanhos mínimos de conservação em vigor em Portugal constam da Portaria nº 27/2001, de 15 de janeiro, e do Regulamento (CEE) nº 850/98, de 30 de março.

Apesar do tamanho mínimo de referência de conservação do **biqueirão** (*Engraulis encrasicolus*) capturado na subzona CIEM IX e na zona CECAF 34.1.2 ter sido alterado para 9 cm, no âmbito do plano de devoluções para certas pescarias pelágicas, continua em aplicação, em Portugal, o tamanho mínimo de 12 cm estabelecido na legislação nacional.

7- CONTROLO

- A DGRM elabora, em cada ano, as listas das embarcações sujeitas à obrigação de descarga para cada pescaria, em conformidade com os critérios estabelecidos na regulamentação aplicável. As listas em causa constam dos sítios na Internet da DGRM e das Secretarias Regionais com a tutela do sector da pesca nas Regiões Autónomas;
- A licença de pesca de cada embarcação sujeita à obrigação de descarga refere especificamente essa obrigação;
- As ações de controlo relativas à obrigação de descarga incidem sobre as embarcações constantes dessas listas, de acordo com um plano definido para o efeito.

OBRIGAÇÃO DE DESCARGA

PEQUENOS PELÁGICOS GRUPO 1	PESCA DIRIGIDA A CARAPAU (<i>Trachurus spp</i>)
Embarcações abrangidas	<p><u>Licenciadas para redes de emalhar de um pano de deriva e redes envolventes arrastantes</u> (arte-xávega)</p> <p>Incluídas na lista de embarcações abrangidas pela obrigação de descarga e com referência específica na licença de pesca.</p>
Área de pesca	Sub-zona CIEM IX
Obrigação de descarga	<p>Todas as capturas de carapau depois de atingido o limite da isenção «<i>de minimis</i>» (orientação a prestar pela DGRM):</p> <ul style="list-style-type: none"> • 2015 e 2016: 5% do total anual de capturas de carapau; • 2017: 4% do total anual de capturas de carapau.
Tamanho mínimo de referência de conservação	<p>15 cm</p> <p>(Podem ser descarregados exemplares com comprimento entre 12 e 14 cm, nos termos da legislação aplicável, até ser atingido 5% da quota nacional).</p>
Registos relativos à obrigação de descarga	<p><u>Embarcações com comprimento fora a fora inferior a 10 m</u></p> <p>Registo efetuado pela DOCAPESCA- Portos e Lotas, SA, mediante informação do mestre/armador, aquando da descarga, relativamente às rejeições ao mar no âmbito da isenção «<i>de minimis</i>» e às capturas de carapau mantidas a bordo de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação em resultado da obrigação de descarga.</p> <p><u>Restantes embarcações</u></p> <p>Registo no diário de pesca:</p> <ul style="list-style-type: none"> • das capturas de carapau devolvidas ao mar, em peso vivo, ao abrigo da isenção <i>de minimis</i>; • das capturas de carapau mantidas a bordo de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação em resultado da obrigação de descarga (em rubrica

	<p>separada);</p> <ul style="list-style-type: none"> • das devoluções ao mar de peixes danificados (cuja descarga não é permitida) e de espécies proibidas.
Registo relativo a espécies não sujeitas à obrigação de descarga	<p>Registo no diário de pesca:</p> <ul style="list-style-type: none"> • de todas as devoluções ao mar estimadas em mais de 50 kg de equivalente peso vivo em volume/espécie.
Estiva a bordo (capturas de tamanho inferior ao mínimo de referência de conservação)	<p><u>Embarcações com comprimento fora a fora inferior a 12 metros</u></p> <p>As capturas de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação não precisam ser colocadas em caixas a bordo desde que sejam triadas, estimadas e registadas separadamente no diário de pesca.</p> <p><u>Restantes embarcações</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Colocar em caixas, compartimentos ou contentores; • Não misturar com outros produtos da pesca.
Destino das capturas descarregadas acima do tamanho mínimo de referência de conservação	Venda e contabilização na quota nacional da unidade populacional.
Destino das capturas descarregadas abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação	Venda para fins diferentes do consumo humano direto e contabilização na quota nacional da unidade populacional.
Flexibilidade da quota de pesca	Interanual até 10% das descargas autorizadas (a descontar na quota do ano seguinte).

OBRIGAÇÃO DE DESCARGA

PEQUENOS PELÁGICOS GRUPO 2	PESCA DIRIGIDA A CARAPAU (<i>Trachurus spp</i>), SARDA (<i>Scomber scombrus</i>) E BIQUEIRÃO (<i>Engraulis encrasicolus</i>)
Embarcações abrangidas	<u>Licenciadas para redes de cerco com retenida</u> Incluídas na lista de embarcações abrangidas pela obrigação de descarga e com referência específica na licença de pesca.
Área de pesca	<ul style="list-style-type: none"> • Carapau - Sub-zonas CIEM IX, X e zona CECAF 34.1.2 • Sarda e biqueirão- Sub-zona CIEM IX
Obrigação de descarga	<ul style="list-style-type: none"> • Todas as capturas depois de atingido o limite da isenção «<i>de minimis</i>» (orientação a prestar pela DGRM): <ul style="list-style-type: none"> ○ Carapau - 2015 e 2016: 5% do total anual de capturas de carapau; 2017: 4% do total anual de capturas de carapau; ○ Sarda - 2015 e 2016: 5% do total anual de capturas de sarda; 2017: 4% do total anual de capturas de sarda; ○ Biqueirão- 2015 e 2016: 2% do total anual de capturas de biqueirão; 2017: 1% do total anual de capturas de biqueirão. • Podem ser libertadas as capturas de biqueirão, carapau e sarda, desde que o lance seja desfeito antes de a rede estar completamente fechada, prática designada por desenvasamento (<i>slipping</i>).
Tamanho mínimo de referência de conservação	<ul style="list-style-type: none"> • Carapau - 15 cm (Podem ser descarregados exemplares com comprimento entre 12 e 14 cm, nos termos da legislação aplicável, até ser atingido 5% da quota nacional) • Sarda - 20 cm • Biqueirão -12 cm
Registos relativos à obrigação de descarga	<u>Embarcações com comprimento fora a fora inferior a 10 m</u> Registo efetuado pela DOCAPESCA- Portos e Lotas, SA, Lotaçor, EP e Direção Regional de Pescas, mediante informação do mestre/armador, aquando da descarga, relativamente às

	<p>rejeições ao mar no âmbito da isenção «<i>de minimis</i>» e às capturas de carapau, sarda e biqueirão mantidas a bordo de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação em resultado da obrigação de descarga.</p> <p><u>Restantes embarcações</u></p> <p>Registo no diário de pesca:</p> <ul style="list-style-type: none"> • das capturas de carapau, sarda e biqueirão devolvidas ao mar, em peso vivo, ao abrigo da isenção <i>de minimis</i>; • das capturas de carapau, sarda e biqueirão mantidas a bordo de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação (em rubrica separada); • das devoluções ao mar de peixes danificados (cuja descarga não é permitida).
Registo relativo a espécies não sujeitas à obrigação de descarga	<p>Registo no diário de pesca:</p> <ul style="list-style-type: none"> • de todas as devoluções ao mar estimadas em mais de 50 kg de equivalente peso vivo em volume/espécie.
Estiva a bordo das capturas de tamanho inferior ao mínimo de referência de conservação	<p><u>Embarcações com comprimento fora a fora inferior a 12 m</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Não precisam ser colocadas em caixas a bordo desde que sejam triadas, estimadas e registadas separadamente no diário de pesca. <p><u>Restantes embarcações</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Colocar em caixas, compartimentos ou contentores; • Não misturar com outros produtos da pesca.
Destino das capturas descarregadas acima do tamanho mínimo de referência de conservação	Venda e contabilização na quota nacional das respetivas unidades populacionais.
Destino das capturas descarregadas abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação	Venda para fins diferentes do consumo humano direto e contabilização na quota nacional das respetivas unidades populacionais.
Flexibilidade da quota de pesca	Interanual até 10% das descargas autorizadas (a descontar nas quotas do ano seguinte).

OBRIGAÇÃO DE DESCARGA

GRANDES PELÁGICOS GRUPO 3	PESCA DIRIGIDA A ATUM VOADOR (<i>Thunnus alalunga</i>)
Embarcações abrangidas	<u>Licenciadas para corrico - canas (isco vivo), linhas de mão e linhas de vara operadas manualmente</u> Incluídas na lista de embarcações abrangidas pela obrigação de descarga e com referência específica na licença de pesca.
Área de pesca	Sub-zona CIEM X e zonas CECAF 34.1.2
Obrigação de descarga	Todas as capturas de atum voador.
Tamanho mínimo de referência de conservação	Não tem.
Registos relativos à obrigação de descarga	<u>Embarcações com comprimento fora a fora inferior a 10 m</u> Registo efetuado pela Lotaçor, EP e Direção Regional de Pescas, mediante informação do mestre/armador, aquando da descarga, relativamente às das devoluções ao mar de peixes danificados (cuja descarga não é permitida). <u>Restantes embarcações</u> Registo no diário de pesca: <ul style="list-style-type: none"> • das devoluções ao mar de peixes danificados (cuja descarga não é permitida).
Registo relativo a espécies não sujeitas à obrigação de descarga	Registo no diário de pesca: <ul style="list-style-type: none"> • de todas as devoluções ao mar estimadas em mais de 50 kg de equivalente peso vivo em volume/espécie.
Destino das capturas descarregadas	Venda e contabilização na quota nacional da unidade populacional.
Flexibilidade da quota de pesca	Interanual até 10% das descargas autorizadas (a descontar na quota do ano seguinte).

OBRIGAÇÃO DE DESCARGA

DEMERSAIS GRUPO 4	PESCA DIRIGIDA A PESCADA (<i>Merluccius merluccius</i>)
<p>Embarcações abrangidas</p>	<p><u>Licenciadas para;</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>arrasto de fundo com malhagem maior ou igual a 70mm;</u> • <u>redes de emalhar com malhagem compreendida entre 80 e 99mm;</u> • <u>anzol com comprimento superior a 3,85 ± 1,15 cm e largura 1,6± 0,4 cm.</u> <p>Incluídas na lista de embarcações abrangidas pela obrigação de descarga e com referência específica na licença de pesca (nas quais a pescada representou, em 2013/2014, mais de 10% de todas as espécies descarregadas e mais de 10 t).</p>
Área de pesca	Divisões CIEM VIIIc e IXa
Obrigação de descarga	<p><u>Redes de emalhar ou anzóis</u> - todas as capturas de pescada têm de ser descarregadas.</p> <p><u>Redes de arrasto</u> - capturas de pescada efetuadas, depois de atingido o limite da isenção «<i>de minimis</i>» (orientação a prestar pela DGRM):</p> <ul style="list-style-type: none"> • 7% do total anual das capturas de pescada em 2016 e 2017; • 6% do total anual das capturas de pescada em 2018.
Tamanho mínimo de referência de conservação	27 cm
Registos relativos à obrigação de descarga	<p><u>Embarcações com comprimento fora a fora inferior a 10 m</u></p> <p>Registo efetuado pela DOCAPESCA- Portos e Lotas, SA, mediante informação do mestre/armador, aquando da descarga, relativamente às rejeições ao mar no âmbito da isenção «<i>de minimis</i>» e às capturas de pescada mantidas a bordo de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação em resultado da obrigação de descarga.</p>

	<p><u>Restantes embarcações</u></p> <p>Registo no diário de pesca:</p> <ul style="list-style-type: none"> • das capturas de pescada devolvidas ao mar, em peso vivo, ao abrigo da isenção <i>de minimis</i>; • das capturas de pescada mantidas a bordo de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação em resultado da obrigação de descarga (em rubrica separada); • das devoluções ao mar de peixes danificados (cuja descarga não é permitida).
Registo relativo a espécies não sujeitas à obrigação de descarga	<p>Registo no diário de pesca:</p> <ul style="list-style-type: none"> • de todas as devoluções ao mar estimadas em mais de 50 kg de equivalente peso vivo em volume/espécie.
Estiva a bordo das capturas de tamanho inferior ao mínimo de referência de conservação	<p><u>Embarcações com comprimento fora a fora inferior a 12 m</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Não precisam ser colocadas em caixas a bordo desde que sejam triadas, estimadas e registadas separadamente no diário de pesca. <p><u>Restantes embarcações</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • Colocar em caixas, compartimentos ou contentores; • Não misturar com outros produtos da pesca.
Destino das capturas descarregadas acima do tamanho mínimo de referência de conservação	Venda e contabilização na quota nacional da unidade populacional.
Destino das capturas descarregadas abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação	Venda para fins diferentes do consumo humano direto e contabilização na quota nacional da unidade populacional.
Flexibilidade da quota de pesca	Interanual até 10% das descargas autorizadas (a descontar na quota do ano seguinte).

OBRIGAÇÃO DE DESCARGA

DEMERSAIS GRUPO 5	PESCA DIRIGIDA A LINGUADO (<i>Solea solea</i>) OU A SOLHA (<i>Pleuronectes platessa</i>)
Embarcações abrangidas	<p><u>Licenciadas para redes de emalhar de um pano de fundo e de tresmalho com malhagem maior ou igual a 100 mm</u></p> <p>Incluídas na lista de embarcações abrangidas pela obrigação de descarga e com referência específica na licença de pesca.</p>
Área de pesca	Divisão CIEM IXa
Obrigação de descarga	Todas as capturas de linguado e de solha.
Tamanho mínimo de referência de conservação	<ul style="list-style-type: none"> • Linguado- 24 cm • Solha- 27 cm
Registos relativos à obrigação de descarga	<p><u>Embarcações com comprimento inferior a 10 m</u></p> <p>Registo efetuado pela DOCAPECA- Portos e Lotas, SA, mediante informação do mestre/armador, aquando da descarga, das capturas de linguado e de solha mantidas a bordo de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação em resultado da obrigação de descarga.</p> <p><u>Restantes embarcações</u></p> <p>Registo no diário de pesca:</p> <ul style="list-style-type: none"> • das capturas de linguado ou solha mantidas a bordo de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação em resultado da obrigação de descarga (em rubrica separada); • das devoluções ao mar de peixes danificados (cuja descarga não é permitida).

<p>Registo relativo a espécies não sujeitas à obrigação de descarga</p>	<p>Registo no diário de pesca:</p> <ul style="list-style-type: none"> de todas as devoluções ao mar estimadas em mais de 50 kg de equivalente peso vivo em volume/espécie.
<p>Estiva a bordo das capturas de tamanho inferior ao mínimo de referência de conservação</p>	<p><u>Embarcações com comprimento fora a fora inferior a 12 m</u></p> <ul style="list-style-type: none"> Não precisam ser colocadas em caixas a bordo desde que sejam triadas, estimadas e registadas separadamente no diário de pesca. <p><u>Restantes embarcações</u></p> <ul style="list-style-type: none"> Colocar em caixas, compartimentos ou contentores; Não misturar com outros produtos da pesca.
<p>Destino das capturas descarregadas acima do tamanho mínimo de referência de conservação</p>	<p>Venda e contabilização na quota nacional da respetiva unidade populacional.</p>
<p>Destino das capturas descarregadas abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação</p>	<p>Venda para fins diferentes do consumo humano direto e contabilização na quota nacional da respetiva unidade populacional.</p>
<p>Flexibilidade da quota de pesca</p>	<p>Interanual até 10% das descargas autorizadas (a descontar na quota do ano seguinte).</p>

OBRIGAÇÃO DE DESCARGA

DEMERSAIS GRUPO 6	PESCA DIRIGIDA A LAGOSTIM (<i>Nephrops norvegicus</i>)
Embarcações abrangidas	<p><u>Licenciadas para arrasto dirigido a crustáceos (com malhagem 55 - 59 mm e maior ou igual a 70 mm)</u></p> <p>Incluídas na lista de embarcações abrangidas pela obrigação de descarga e com referência específica na licença de pesca.</p>
Área de pesca	<p>Divisões CIEM VIIIc e IXa - No interior das Áreas Funcionais.</p> <p>Pesca proibida entre 1 de maio a 31 de agosto na zona de Sines (37° 45'N, 009° 00'W; 38° 10'N, 009° 00'W; 38° 10'N, 009° 15'W; 37° 45'N, 009° 20'W).</p>
Obrigação de descarga	Em 2016, o lagostim não está sujeito à obrigação de descarga por isenção ligada à elevada taxa de sobrevivência.
Tamanho mínimo de referência de conservação	7 cm (comprimento total).
Registos relativos à obrigação de descarga	<p>Registo no diário de pesca:</p> <ul style="list-style-type: none"> • das capturas de lagostim devolvidas ao mar, em peso vivo, ao abrigo da isenção ligada à elevada taxa de sobrevivência; • das devoluções ao mar de exemplares danificados (cuja descarga não é permitida).
Registo relativo a espécies não sujeitas à obrigação de descarga	<p>Registo no diário de pesca:</p> <ul style="list-style-type: none"> • de todas as devoluções ao mar estimadas em mais de 50 kg de equivalente peso vivo em volume/espécie.
Estiva a bordo das capturas descarregadas de tamanho inferior ao mínimo de referência de conservação	Em 2016, as capturas abaixo do tamanho mínimo são devolvidas ao mar.

Destino das capturas descarregadas acima do tamanho mínimo de referência de conservação	Venda e contabilização na quota nacional da unidade populacional.
Flexibilidade da quota de pesca	Interanual até 10% das descargas autorizadas (a descontar na quota do ano seguinte)

Figura 1- Unidades funcionais do Lagostim

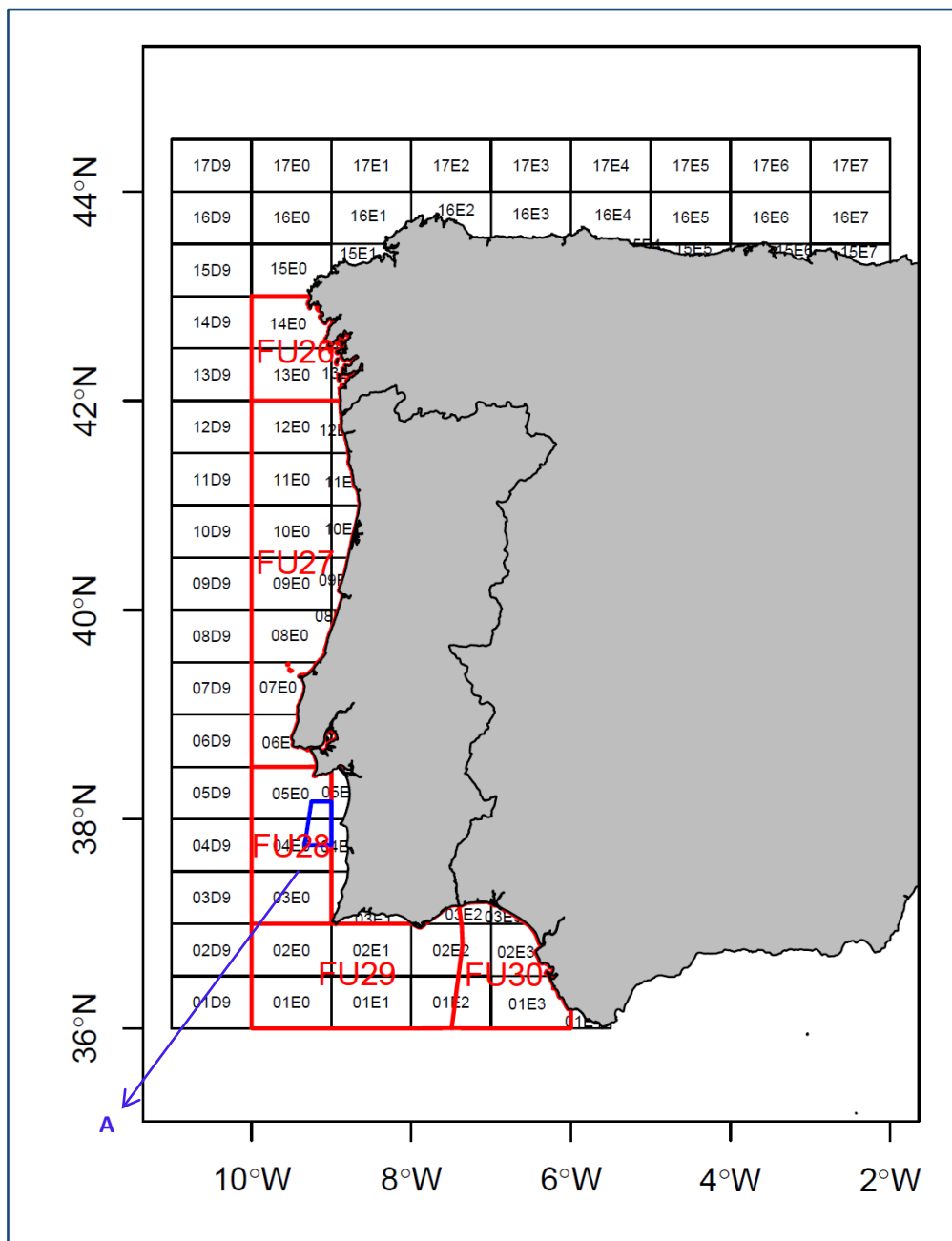


Figura 1- Unidades funcionais do Lagostim (*Nephrops norvegicus*), em A encontra-se representada a zona de defeso, a que se refere o artigo 29º B do Reg.(CE) nº 850/98, delimitada pelos seguintes pontos: latitude 37° 45'N, longitude 009° 00'W; latitude 38° 10'N, longitude 009° 00'W; latitude 38° 10'N, longitude 009° 15'W; latitude 37° 45'N, longitude 009° 20'W, entre 1 de maio a 31 de agosto. Nessa zona não podem pescar, durante esse período, embarcações do segmento de arrasto de crustáceos.

Fonte: IPMA